

## ESTADO DE GOIÁS

## DECRETO Nº 9.922, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Reorganiza o Complexo Estadual de Serviços de Saúde de Goiás, insere novas unidades e padroniza a nomenclatura dos respectivos equipamentos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o "Complexo Estadual de Serviços de Saúde de Goiás", integrado por todas as unidades e serviços assistenciais da rede própria da Secretaria de Estado da Saúde, que adotará padrão visual e nomenclatura únicos, com o objetivo de propiciar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) a adequada identificação do ente federativo responsável pelo equipamento público de saúde, permitindo, assim, maior transparência e controle social dos serviços ofertados.

- Art. 2º O Complexo Estadual de Serviços de Saúde é composto pelas unidades de saúde abaixo relacionadas, integrantes da Rede de Atenção à Saúde (RAS), passível de acréscimo por novos serviços, com base nas necessidades e demandas das diversas regiões do Estado, desde que compatível com a capacidade de investimentos do Estado:
- I Rede Estadual Hospitalar do Estado de Goiás (Rede HOSP): caracterizada como o conjunto de unidades hospitalares cujo objetivo é o de atender à demanda desse nível de atenção à saúde, espontânea ou referenciada, funcionando como retaguarda para os demais níveis de atenção à saúde, executando os procedimentos diagnósticos de média e alta complexidade, as internações clínicas, internações cirúrgicas e de terapia intensiva. É composta pelas seguintes unidades:
  - a) Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO);
  - b) Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Sigueira (HUGOL);
- c) Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento (HMI) Integrado ao Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL);
  - d) Hospital Estadual Dr. Alberto Rassi (HGG);

- e) Hospital Estadual de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad (HDT) Integrado ao Centro de Atenção Prolongada e Casa de Apoio Condomínio Solidariedade (CEAP-SOL);
- f) Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo (CRER) Integrado ao Hospital Estadual de Dermatologia Sanitária Colônia Santa Marta (HDS) ;
  - g) Hospital Estadual do Centro-Norte Goiano (HCN);
  - h) Hospital Estadual de Anápolis Dr. Henrique Santillo (HEANA);
  - i) Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia Caio Louzada (HEAPA);
  - j) Hospital Estadual de Trindade Walda Ferreira dos Santos (HETRIN);
  - k) Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás Dr. Albanir Faleiros Machado (HERSO);
  - I) Hospital Estadual de Pirenópolis Ernestina Lopes Jaime (HEELJ);
  - m) Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorin (HEJA);
  - n) Hospital Estadual de São Luís de Montes Belos Dr. Geraldo Landó;
  - o) Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad;
  - p) Hospital Estadual de Itumbiara São Marcos;
  - q) Hospital Estadual de Luziânia;
  - r) Hospital Estadual de Jataí Dr. Serafim de Carvalho.
- II Rede Estadual de Policlínicas (Rede POLI): caracterizada como o conjunto de unidades ambulatoriais especializadas cujo objetivo é o de atender à demanda desse nível de atenção à saúde, exclusivamente referenciada e regulada, funcionando como suporte e retaguarda para os demais níveis de atenção à saúde, sobretudo da Atenção Primária à Saúde, executando os procedimentos ambulatoriais e diagnósticos de média e alta complexidade. É composta pelas seguintes unidades:
  - a) Policlínica Estadual da Região Nordeste Posse;
  - b) Policlínica Estadual da Região São Patrício Goianésia;
  - c) Policlínica Estadual da Região Sudoeste Quirinópolis;
  - d) Policlínica Estadual da Região do Entorno Formosa;
  - e) Policlínica Estadual da Região Rio Vermelho Goiás;
  - f) Policlínica Estadual da Região Oeste São Luís de Montes Belos.
- III Rede Estadual de Unidades de Apoio à RAS (Rede APOIO): caracterizada como o conjunto de unidades assistenciais, de vigilância à saúde e de regulação em saúde cujo objetivo é o de atender à demanda dos da RAS, funcionando como suporte e retaguarda para os níveis de atenção à saúde, executando procedimentos ambulatoriais e diagnósticos, de vigilância à saúde e de regulação do acesso à assistência. É composta pelas seguintes unidades:
  - a) Centro Estadual de Medicação de Alto Custo Juarez Barbosa (CEMAC);
  - b) Centro Estadual de Referência em Medicina Integrativa e Complementar (CREMIC);
  - c) Centro Estadual de Odontologia Sebastião Alves Ribeiro (COEG);

- d) Centro Estadual de Atenção Psicossocial e Infanto-Juvenil (CAPSI);
- e) Centro Estadual de Assistência aos Radioacidentados Leide das Neves (CARA);
- f) Centro Estadual de Referência e Excelência em Dependência Química de Aparecida de Goiânia CREDEQ Prof. Jamil Issy;
  - g) Complexo Regulador Estadual (CRE);
  - h) Centro Estadual do Sistema Integrado de Atendimento ao Trauma e Emergência (SIATE);
  - i) Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros (LACEN-GO);
  - j) Centro Estadual de Orientações e Informações em Saúde (CORI) .
- IV Rede Estadual de Hemocentros (Rede HEMO): caracterizada como o conjunto de unidades que realizam a coleta, o processamento, a distribuição e a transfusão de sangue e hemoderivados, cuja finalidade é a de garantir a cobertura hemoterápica e hematológica, com suficiência e segurança para a população de sua área de abrangência. É composta pelas seguintes unidades:
  - a) Hemocentro Estadual Coordenador Professor Nion Albernaz HEMOGO;
  - b) Hemocentro Estadual da Região Sudeste HEMOGO Catalão;
  - c) Hemocentro Estadual da Região São Patrício HEMOGO Ceres;
  - d) Hemocentro Estadual da Região Sudoeste I HEMOGO Rio Verde;
  - e) Hemocentro Estadual da Região Sudoeste II HEMOGO Jataí.
- Art. 3º O Complexo Estadual de Serviços de Saúde deverá observar as seguintes diretrizes para a sua atuação e expansão:
- I qualidade assistencial na prestação dos serviços de saúde, segurança do paciente e manejo adequado, oportuno e qualificado das situações que possam gerar danos ou agravar as condições de saúde dos usuários;
- II efetividade clínica dos serviços assistenciais prestados aos usuários pelas unidades de saúde;
- III eficiência operacional financeira na prestação dos serviços, com eliminação do desperdício e das ações desnecessárias;
- IV humanização do cuidado em saúde, em modelo centrado no usuário e baseado nas suas necessidades de saúde;
- V atenção multiprofissional, instituída por meio de práticas clínicas ampliadas e integrais e baseadas na gestão do cuidado em saúde;
- VI perfil assistencial definido conforme os indicadores demográficos e epidemiológicos da população de abrangência e de acordo com o desenho da RAS;
- VII conquista e manutenção de níveis de acreditação das unidades hospitalares, acreditação de laboratórios, segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 17.025:2005, bem como de selos de qualificação junto à Organização Nacional de Acreditação (ONA).

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde editará o "Manual de Padronização Visual do Complexo Estadual de Serviços de Saúde de Goiás", que deverá ser seguido e implantado pelos gestores públicos e/ou parceiros privados de todos os equipamentos públicos de saúde pertencentes ao Estado de Goiás.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde promover os atos necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 6º Ficam revogados: o Decreto nº 7.807, de 21 de fevereiro de 2013; o Decreto nº 9.070, de 16 de outubro de 2017; o Decreto nº 9.549, de 5 novembro de 2019; o Decreto nº 9.689, de 06 de julho de 2020; e o Decreto nº 9.826, de 13 de março de 2021.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém, seus efeitos retroagem a 13 de março de 2021.

Goiânia, 10 de agosto de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

.

Este texto não substitui o publicado <u>na Errata do D.O de 12/08/2021 e no D.O de 11/08/2021</u>